



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de ...13...janeiro... de 19 ...86

ACORDÃO Nº ...101-76.343

Recurso nº - 89.848 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - EMPRESA PASCHOAL SEGRETO DE DIVERSÕES S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - De acordo com o art. 15 do Decreto número 70.235, o contribuinte tem prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação. Ultrapassado esse prazo, e não tendo sido concedida prorrogação, a impugnação é intempestiva e dela não se conhece. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PASCHOAL SEGRETO DE DIVERSÕES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10768-037.691/84-61

RECURSO Nº: - 89.848

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.343

RECORRENTE Nº: - EMPRESA PASCHOAL SEGRETO DE DIVERSÕES S.A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente insurge-se contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ que não conheceu da impugnação apresentada contra lançamento suplementar, por ser ela intempestiva.

Com efeito, conforme Demonstrativo de Lançamento Suplementar constante de fls. 3, a Fiscalização entendeu ter a Contribuinte incidido em erro ao excluir do "lucro na venda de imóveis do imobilizado valor superior ao lucro líquido do exercício (item 54, quadro 13)".

Em sua impugnação, a Interessada alegou que "ao preencher sua declaração de rendimentos não atentou para o limite legal na exclusão do lucro imobiliário (item 544 do quadro 14 da Declaração de Renda) em razão de que a ADN 8/83 (DO de 16.3.83) foi publicada após a elaboração de sua declaração de rendimentos". E prosseguiu aduzindo que não obstante "a indevida colocação do valor do lucro da venda do imóvel na declaração de renda, não existe imposto a pagar porque, neste caso, o contribuinte compensará o lucro do exercício com prejuízos anteriores, conforme demonstrado no LALUR". Isto posto, fez anexar à impugnação nova declaração de rendimentos com retificações, demonstrando não haver imposto a pagar.

A fiscalização, na informação de fls. 35/36, ressaltou a intempestividade da peça impugnatória e, quanto ao mérito, anotou que a Impugnante não satisfizera os requisitos legais para excluir do lucro líquido o resultado das vendas de bens imóveis, o que é admitido pela própria Empresa em sua impugnação, ao pleitear a compensação do lucro apurado no lançamento suplementar com os prejuízos dos exercícios anteriores. E quanto ao pedido de compensação, salientou a informação que só seria de ser examinado se a impugnação tivesse sido apresentada com guarda do prazo legal.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, apreciando a matéria, houve por bem manter a ação fiscal, não conhecendo da impugnação por intempestividade.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, alegando, preliminarmente, que a impugnação foi interposta antes que se expirasse o prazo de trinta dias que lhe fora concedido e, no mérito, defendeu a exatidão do procedimento por ela adotado, além de ressaltar a existência de prejuízos de exercícios anteriores a compensar.

É o relatório.

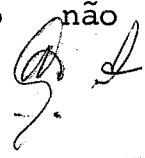
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Sustenta a Recorrente a tempestividade de sua impugnação. No entanto, conforme atesta o "AR" de fls. 13, a Empresa foi notificada do lançamento suplementar em 24 de agosto de 1984, sexta-feira. Portanto o primeiro dia do prazo foi 27 de agosto seguinte, segunda-feira, e o último 25 de setembro, terça-feira. A empresa, todavia só apresentou ao protocolo sua impugnação em 3 de outubro de 1984, 8 dias após o término do prazo.

Correta, pois, a decisão de primeiro grau ao não

V.V.



conhecer da impugnação. Por esta razão, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR